



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 559/2014

Processo: TC-2452/2012

Interessado: PREFEITURA DE IBIRAÇU

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura de Ibiracú, sob responsabilidade de **NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE**.

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Ibiracú, no exercício em análise, aplicou **62,74%** das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*” da Lei nº 11.494/2007; **27,32%** (vinte e sete vírgula trinta e dois pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*” da CF/88; **17,29%** (dezessete vírgula vinte e nove pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e nas Leis Municipais n.º 2.920/2008 e 3.204/2011. Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Não obstante, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 12/2014**¹ e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 828/2014**² que o corpo técnico afastou os indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 364/2012**³ e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 976/2012**⁴, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pela interessada aos fatos apontados.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER**

¹ Fls. 1839/1871.

² Fls. 1873/1902.

³ Fls. 1126/1154.

⁴ Fl. 1163.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de **NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE**, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Vitória, _____ de março de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

